INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 026.086/2013-1
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE JURISDICIONADA: Genius Instituto de Tecnologia.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 58).
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1903/2015-Segunda Câmara - (Peça 27).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Genius Instituto de Tecnologia	Peça 44, p. 2-4	9.2, 9.3 e 9.5

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1903/2015-Segunda Câmara pela primeira vez?	**Sim**

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Genius Instituto de Tecnologia	11/06/2015 - SP (Peça 39)	24/09/2015 - SP	**Não**

Data de notificação da deliberação: 11/6/2015 (peça 39).

Data de oposição dos embargos: 19/6/2015 (peça 45).

Data de notificação dos embargos: 9/9/2015 (peça 56).

Data de protocolização do recurso: 24/9/2015 (peça 58).

Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado tanto do acórdão condenatório como dos embargos, pois o primeiro foi encaminhado ao endereço de seu presidente, conforme contido na pesquisa de endereço (peça 28, p. 6 e 7), tendo em vista que não havia advogado constituído nos autos, e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU, e o segundo, com a constituição de advogado para sua defesa à peça 44, foi encaminhado para o endereço constante dessa procuração, nos termos art. 179, II, §7º, do RI/TCU.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54327610.

embargos, transcorreram 7 dias. No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se 15 dias. Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após um período total de 22 dias.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	**Não**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) em desfavor da Genius Instituto de Tecnologia, associação civil sem fins lucrativos, sediada em Manaus/AM, bem como do seu diretor administrativo-financeiro, Sr. Carlos Eduardo Pitta, em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos federais recebidos por meio do Convênio nº 071/2007, celebrado em 21/12/2007, entre a Suframa e a referida associação, com vistas à execução do projeto "Centro de Excelência em Microeletrônica", apreciado por meio do Acórdão 1903/2015-TCU-Segunda Câmara (peça 27), que julgou irregulares as contas do responsável e lhes aplicou débito solidário e multa.

Em essência, restou configurado nos autos a revelia dos responsáveis e a omissão no dever de prestar contas, com a falta de documentação comprobatória quanto à aplicação dos recursos federais recebidos, dando ensejo à presunção legal de dano ao erário, pelo valor integral dos valores federais transferidos (peça 25, itens 5 e 7).

Contra o acórdão condenatório, a empresa Genius Instituto de Tecnologia opôs embargos de declaração (peça 45) que foi conhecido para no mérito ser rejeitado conforme Acórdão 3791/2015-TCU-2ª Câmara (peça 48).

Em síntese, a alegada ausência de citação da embargante, decorrente de à época da citação, o seu destinatário, Sr. Carlos Eduardo Pitta, não exerceria quaisquer funções administrativas e tampouco seria o representante legal do referido instituto, não foi acatada em razão de até aquele momento, o signatário do Convênio nº 71/2007, Sr. Carlos Eduardo Pitta, figurava no quadro societário da Genius Instituto de Tecnologia, confirmado por meio de consulta ao CNPJ da entidade no site da Receita Federal do Brasil – RFB.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que "não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno".

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que "Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo". Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 58), o recorrente apresenta os seguintes argumentos:

i. sua citação foi realizada irregularmente, uma vez que foi endereçada à pessoa que não possuía poderes para recebê-la, tendo em vista que o próprio estatuto da associação, em seu art. 33, veda a possibilidade do Sr. Carlos Eduardo Pitta de representá-lo (p. 4-6);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54327610.

ii. em razão da crise financeira que abalou a entidade, com consequentemente encerramento de suas atividades sociais, se encontra sem meios materiais e humanos para prestar contas, ocorrendo elemento exógeno à sua vontade, apto a ensejar o afastamento de sua responsabilização por ocorrência de caso fortuito ou força maior (p. 7-8);

iii. o desligamento dos seus antigos colaboradores, que poderiam elucidar, eventualmente, determinados pontos da prestação de contas, a precariedade da manutenção de seu acervo documental, em meios eletrônico e impresso, que se extraviou paulatinamente a partir do encerramento das atividades e o próprio tempo transcorrido desde o encerramento dos convênios inviabilizam a prestação de contas e nesses casos, em que ocorre ausência de voluntariedade, o direito positivo impõe a exclusão da eventual responsabilidade por atos ilícitos (p. 10-11);

iv. o art. 16, §2º, "b", da Lei 8.443/1992, que trata de responsabilização solidária de terceiro, não se aplica ao recorrente, uma vez que ela não afasta o requisito da voluntariedade, necessário para qualquer responsabilização na esfera civil. Considera que no presente caso as contas são iliquidáveis em razão da ocorrência de caso fortuito ou de força maior, que o impede de demonstrar a regularidade da execução do Convênio sob análise, e requer o arquivamento destes autos (p. 11-12);

v. suscita decadência administrativa quinquenal com fundamento art. 54, da Lei 9.784/1999, tendo em vista que a liberação de recursos ocorreu em 28/4/2008 e nesse sentido, o prazo decadencial aplicável aos atos decorrentes do Convênio 71/2007, contado a partir de sua liberação, encerrou-se em 28/4/2013, sendo descabida, decorridos mais de sete anos do encerramento do ajuste, e mais de nove anos da percepção da primeira prestação financeira do referido convênio, que venha a ser responsabilizada pela irregular prestação de contas (p. 13-21).

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

Em que pese a proposta de não conhecimento do recurso, verifica-se que o recorrente alega em seu recurso a ocorrência de prescrição quinquenal/decadência.

Em relação a esta matéria, a despeito de configurar mero argumento jurídico, considera-se oportuno tecer algumas considerações.

Inicialmente, merece destaque o tratamento dado no âmbito do processo civil em casos similares, que pode ser aplicável subsidiariamente a esta Corte de Contas, uma vez que não há no TCU normas que regulem esta matéria (Súmulas TCU 103 e 145 e artigo 298 do RITCU).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54327610.

É de se notar, inclusive, que o processo de controle externo do TCU não tem natureza propriamente administrativa, uma vez que o seu objeto não é regular as suas próprias atividades. A sua finalidade é apreciar as condutas e os atos de gestão da administração pública que envolva recursos federais, competência estabelecida pela Constituição Federal. Portanto, sua natureza nesse ponto se assemelha mais ao processo civil. A decisão do Supremo Tribunal Federal no MS 23.550-1/DF, por exemplo, caracterizou o processo do TCU como "de colorido quase-jurisdicional".

Posto isto, impende asseverar que todo recurso pode ser apreciado quanto à sua admissibilidade e ao seu mérito. O juízo de admissibilidade busca averiguar se estão presentes as exigências que a lei estabelece para que a impugnação seja apreciada. Já o juízo de mérito busca exatamente apreciar a impugnação, com o fim de definir se ela merece ser acolhida ou deve ser rejeitada, porque o recorrente tem ou não razão no que alega.

Portanto, há duas ordens de questão a serem respondidas, exatamente nessa sequência lógica: 1º) é possível examinar o mérito do recurso? 2º) no mérito, o recorrente tem razão no que alega?

Só se passa à segunda fase (exame de mérito) se o recurso obteve um resultado positivo quanto à primeira (exame de admissibilidade). Caso contrário, o julgamento do recurso se encerra com a decisão de não conhecimento, sem se prosseguir no exame de mérito.

Esse esquema lógico se aplica tanto a impugnações sobre erros de procedimento quanto sobre erros de julgamento. Em qualquer dos casos, se existir razão ao recorrente (porque de fato há o erro de procedimento ou de julgamento alegados) será dado provimento ao recurso. Caso inexista o vício apontado, será negado provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a decisão contestada.

A existência ou não da prescrição ou decadência, portanto, constitui o próprio mérito do recurso, ou seja, integra o pedido do recorrente, que pugna pela extinção da ação ou do direito (ainda que também faça um pedido de reforma, para a eventualidade de não se acatar o anterior).

No caso de prescrição ou decadência, em especial, resta claro que se referem a matéria de mérito do recurso, conforme expressamente dispõe o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a este TCU, verbis:

> Art. 269. Haverá resolução de mérito:
>
> (...)
>
> IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

Previamente ao exame do mérito do recurso, portanto, cabe ao órgão julgador verificar a presença dos requisitos de admissibilidade. O órgão julgador só pode exercer atividade cognitiva quanto ao mérito do recurso se estiverem presentes certos requisitos (tempestividade, adequação, regularidade formal etc.) que a lei estabelece e sem os quais o conteúdo da impugnação não pode ser apreciado.

Essa ordem é necessária, eis que o exame de admissibilidade constitui uma etapa prévia ao exame de mérito.

Esse modelo também se aplica aos recursos previstos na Lei Orgânica do TCU. Qualquer que seja o recurso, só caberá examinar se o recorrente tem ou não razão caso estejam preenchidos os requisitos que a Lei Orgânica estabelece para que a impugnação seja examinada, como a tempestividade do recurso, a legitimidade do recorrente, etc.

Com estas considerações, conclui-se restar prejudicado o exame do mérito do expediente apelativo, inclusive de eventual prescrição ou decadência, ante a proposta de não conhecimento do recurso.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54327610.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	**Sim**

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	**Sim**

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1903/2015-Segunda Câmara?	**Sim**

O recorrente ingressou com "Pedido de Reexame", denominação não adequada para recursos em processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Genius Instituto de Tecnologia, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 24/11/2015.	**Regina Yuco Ito Kanemoto** **AUFC - Mat. 4604-3**	Assinado Eletronicamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54327610.